



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000178/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.979 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PROGRAMA PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/10/2008

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE ATO DECLARATÓRIO.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte - entidade beneficente de assistência social - que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, devendo, igualmente, requerer aludido benefício mediante emissão de Ato Declaratório.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com os artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 28/08/2013 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 30/09/2013 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 03/10/2013 por AMARILDA BATISTA AMORIM - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, pelo descumprimento de obrigação principal, referentes a contribuições previdenciárias não recolhidas, correspondentes à parte de Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e menores aprendizes informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como a contribuição previdenciária da empresa sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23/24 a autuada inseriu indevidamente em suas GFIP's o código FPAS 639, que é exclusivo das entidades filantrópicas, quando o correto seria o código FPAS 566. Ainda segundo o REFISC a autuada não goza da isenção de contribuições previdenciárias por não possuir os Certificados emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS e/ou Atos Declaratórios de Concessão de Isenção Previdenciária relativamente ao período fiscalizado.

Inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre à este conselho reiterando todos os argumentos apresentados na defesa que, em síntese são os seguintes:

- Ilegalidade do Auto de Infração... o auto de infração fere princípios constitucionais já que as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade, nos termos do art. 150, VI, "c" da LEX FUNDAMENTALIS.

- Ilegitimidade Passiva "Ad Causam"... não poderia, data vênia, figurar no pólo passivo do Auto de Infração, uma vez que, se a entidade goza da imunidade, não é, permissa vênia, parte legítima para figurar no pólo passivo do auto de infração.

... a pretensão da Fazenda Pública Federal em prosseguir com o auto de infração esbarra em questões de direito, doutrinárias e já consolidadas pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, ...

Ao instituir a imunidade às instituições educacionais e assistenciais filantrópicas, quis o legislador constituinte destacar a relevância social dessas entidades assistenciais, e quando ministradas sem fim lucrativo e direcionada aos que dela necessitam, passíveis da máxima desoneração tributária.

De se ressaltar, ainda, que a Lei 9.532 de 10 de dezembro de 1997 estabeleceu inúmeros requisitos para o gozo da imunidade pela instituição de educação ou assistência social, que pedimos vênia para reproduzi-los: (...)

É importante ressaltar que a entidade ora impugnada preenche todos os requisitos mencionados na referida Lei fazendo jus à imunidade assegurada na Lex Mater.

E mais: A doutrina dominante inclina-se para uma interpretação de forma ampliativa o dispositivo constitucional, obedecidas as regras que a própria Constituição impõe.

(...)

É importante destacar que a imunidade era regulada no art. 55 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à da Lei nº 9.732/98, contudo, teve a eficácia suspensa pelo pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição.

E neste sentido, após ser declarada inconstitucional foi sancionada, recentemente, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que "Dispõe sobre A Lei supra citada, por seu artigo 3º, veio para por fim às interpretações equivocadas quanto a conceituação das instituições assistenciais que acabavam por limitar direitos assegurados na Constituição da República.

Não poderia, portanto, a Secretaria da Receita Federal ter desconsiderada as informações prestadas de boa-fé pela entidade ora impugnada, uma vez que a mesma possuía todos os documentos exigíveis para fazer jus à imunidade que lhe é assegurada na Constituição da República (art. 150, VI, "c") e ainda mais, com a nova Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Ao fim, requer o provimento do recurso no sentido de se cancelar o débito fiscal reclamado no presente auto de infração.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a recorrente a reforma da decisão de primeira instância argumentando, em todo seu recurso, ser entidade assistencial que goza de imunidade e preenche todos os requisitos necessários para tal.

A matéria sob análise encontra respaldo jurídico nos arts. 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

O artigo 195, § 7º da Constituição Federal, ao conceder o direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, assim prescreveu:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Vê-se então que o dispositivo constitucional acima transcrito é claro ao determinar que somente terá direito à isenção em epígrafe as entidades que atenderem as exigência definidas em lei. Desta forma, a CF deixou a cargo do legislador ordinário estipular as regras para concessão de tal benefício.

Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época, veio trata da referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali mencionados, senão vejamos:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

No caso em apreço, conforme se verifica dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão recorrida, a contribuinte, desde o primeiro momento, vem sustentando fazer jus à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, porém, não foi juntado aos autos os Certificados emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS e/ou Atos Declaratórios de Concessão de Isenção Previdenciária.

A Medida Provisória nº 446/2008 assegurou a todas as entidades beneficentes a isenção dos tributos em referência, independentemente de decisão exarada pelo CNAS, sobretudo por ter contemplado que os pedidos de renovação do CEBAS foram automaticamente deferidos.

Contudo, a recorrente não logrou em demonstrar sequer, que teria ao menos protocolizado o pedido de Isenção junto aos órgãos competentes, limitando-se a anexar um Atestado de Funcionamento e Lei Municipal considerando a recorrente como de entidade Pública, Certificado de Inscrição junto ao Conselho Municipal De Assistência Social de Araxá/MG.

No que concerne às alegações de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa ora exigida encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que TSE refere a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

A finalidade do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por clara neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, , nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Esse também é o entendimento da Súmula CARF nº 02, que assim dispõe:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, da mesma forma, o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, dispõe que, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Por derradeiro, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Logo, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de Conhecer do Recurso e Negar-lhe Provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

CÓPIA